MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO PREFEITO – CÂMARA MUNICIPAL

— As pessoas de direito público podem impetrar mandado de segurança.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Câmara Municipal *versus* Prefeito Municipal de Álvares Machado

Agravo de petição nº 140.528 — Relator: Sr. Desembargador OLAVO TABAJARA

ACÓRDÃO

Visto, relatados e discutidos êstes autos de agravo de petição nº 140.528, da comarca de Presidente Prudente, em que é agravante a Câmara Municipal de Álvares Machado, sendo agravado o Prefeito Municipal de Álvares Machado: Acordam, em Sexta Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado, por votação unânime, negar provimento, a fim de corrigir o dispositivo da sentença para o de carência da segurança.

I. A Câmara Municipal de Álvares Machado, representada por seu Presidente, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Prefeito Municipal daquela localidade, consistente na recusa do pagamento da verba orçamentária destinada à Edilidade.

A autoridade apontada como coatora prestou as informações de fls., alegando, em preliminar, que a Câmara Municipal era parte ilegitima *ad causam* para a postulação, por isso que o mandado de segurança era medida adequada apenas à proteção de direito individuais, não podendo, portanto, ser pleiteado por pessoas jurídicas. E quanto ao mérito, que a lei orçamentária invocada pelo impetrante era inconstitucional.

O magistrado denegou a segurança, sem, contudo, apreciar o mérito do pedido. E assim decidiu sob o fundamento de que o impetrante não fôra autorizado pelo plenário da Edilidade para representá-la em Juízo. Salientou que o direito, acaso violado, pertencia à Câmara, como corporação e não às pessoas que a compunham.

Inconformado, agravou o impetrante, no prazo. O recurso foi contra-arrazoado, tendo o magistrado sustentado sua decisão. O parecer da Procuradoria-Geral da Justiça, fls., é pelo não provimento do agravo.

II. O direito de requerer mandado de segurança interfere por sua analogia, com o problema das condições da ação. Assim é que, todo aquêle que pode usar das ações cíveis, pode, igualmente, requerer mandado de segurança. Às entidades de Direito Público, isto é, às pessoas jurídicas de Direito público, assiste, pois, em princípio, o direito à impetração. Se não existe restrição legal, como observa Seabra Fagundes não há como impedir-se o recurso ao remédio constitucional. Pela admissibilidade da impetração manifesta-se Hely Lopes Meirelles, acentuando que as Câmaras Municipais dispõem de capacidade processual ativa e passiva, para a defesa de suas prerrogativas institucionais (*Direito Municipal Brasileiro*, pág. 582).

No entanto, para que o Presidente da Câmara Municipal ingressasse em Juízo, com a presente postulação, era mister que estivesse devidamente autorizado pelo plenário da Edilidade. Embora lhe incumba representar a corporação, ocorre que a representação em juízo depende de prévia resolução do plenário em ordem a estabelecer-se a necessária legitimidade *ad causam*. Do contrário, reconhecer-se-ia ao Presidente da Edilidade o poder de dispor, a seu juízo, de direitos e interêsses da corporação. Por conseguinte, inexistindo tal autorização, bem decidiu a sentença agravada, uma vez que o impetrante não é, evidentemente titular da relação jurídica ajui-

zada. A hipótese não era, todavia, de denegação de segurança, mas sim de carência do direito à impetração. Com essa ressalva, confirmou-se pro seus fundamentos, a decisão recorrida. Custas como de direito. São Paulo, 15 de março de 1965. *Dimas de Almeida*, presidente *com voto Olavo Tabajara*, relator — *Nogueira Garcez*.